CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 18/05/2020 17:44
PL n.2735/2020

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Guidi)

Institui o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 - PERT-COVID/19

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Extraordinário de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em decorrência do estado de calamidade pública pela pandemia de COVID/19 – PERT-COVID/19, nos termos desta lei.

§1º Poderão aderir ao PERT-COVID/19 pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial.

§ 2º Os interessados poderão aderir ao programa de parcelamento no prazo de até 90 (noventa) dias após o fim do estado de calamidade pública declarado em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19), pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional, ficando suspensos os efeitos das notificações - Atos Declaratórios Executivos (ADE) - efetuadas até o término deste prazo.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Guidi (PSD/SC), através do ponto SDR_56485, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD207100109100

Apresentação: 18/05/2020 17:44
PL n.2735/2020

§ 3º Poderão ser parcelados na forma do caput deste artigo os débitos gerados até o mês de competência em que for declarado o fim do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, e, ainda, aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, inclusive do PERT, em discussão administrativa ou judicial, provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no parcelamento.

§ 5º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física e jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 2º. O débito consolidado na forma deste artigo, será pago:

§1º Em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função do percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do Capítulo II, Seção II, Subseção I, Art. 12 e parágrafo 1º a 5ºda Lei no Decreto-Lei n° 1.598, de 26 de dezembro de 1977, não inferior a:

I - Ano calendário 2021 e 2022:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; e

b) 0,5% (cinco décimos por cento), nos demais casos.

II - Ano calendário 2023 e posteriores:

a) 0,5% (cinco décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; e

b) 1,0% (um inteiro por cento), nos demais casos.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Guidi (PSD/SC), através do ponto SDR_56485, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD207100109100

Apresentação: 18/05/2020 17:44
PL n.2735/2020

III - Os débitos vinculados a pessoa física, poderão ser parcelados em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

IV - Ao disposto neste artigo aplica-se a redução:

a) de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, das isoladas, dos juros de mora e do valor de encargo legal.

V - O devedor poderá quitar os débitos oriundos deste parcelamento extraordinário com:

a) a utilização de prejuízos fiscais à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e de base de cálculo negativa da CSLL à alíquota de 9% (nove por cento), apurados até o mês da declaração do fim do estado de calamidade pública;

b) a compensação de créditos próprios relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito deste programa e decorrentes de ação judicial transitada em julgado; e,

c) dação em pagamento com bens imóveis próprios do contribuinte, em limite de até 30% (trinta por cento) do montante do débito a ser parcelado (principal mais encargos).

VI - Na redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, incluídos honorários advocatícios, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem parcelados.

VII - O valor das parcelas previstas no § 1º, § 2º e § 3° deste artigo não será inferior a:

I – R$ 300,00 (trezentos reais), no caso de pessoa física;

II – R$ 1.000,00 (um mil reais), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

III – R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos demais casos.

§2º O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos

Documento eletrônico assinado por Ricardo Guidi (PSD/SC), através do ponto SDR_56485, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD207100109100

Apresentação: 18/05/2020 17:44
PL n.2735/2020

rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação ou do pagamento à vista.

§3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 0,5% (cinco décimos por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§4º O deferimento do pedido de adesão ao PERT-COVID/19 fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês seguinte ao da opção pelo Programa.

§5º A concessão do parcelamento ora previsto independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas as garantias e arrolamento de bens decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 3º. A opção pelo PERT-COVID/19 implica:

I - no cumprimento regular para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, ressalvada a hipótese de prorrogação específica para as competências de março, abril e maio de 2020, previstas na MP nº 927/2020;

II – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo indicados para compor o PERT-COVID/19.

Art. 4º. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do PERT-COVID/19 e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 12 (doze) alternadas;

II - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao

Documento eletrônico assinado por Ricardo Guidi (PSD/SC), através do ponto SDR_56485, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD207100109100

Apresentação: 18/05/2020 17:44
PL n.2735/2020

esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

III - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

IV - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I do caput deste artigo.

Art. 5º. O Poder Executivo Federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5° e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após a publicação desta Lei.

Art. 6º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 7º. O inciso IV, do §4º, do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§4º .....

IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Programa Extraordinário de Regularização Tributária Covid/19."

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Guidi (PSD/SC), através do ponto SDR_56485, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD207100109100

Apresentação: 18/05/2020 17:44
PL n.2735/2020

JUSTIFICAÇÃO

A COVID-19 instalou mais do que uma crise de saúde, instalou uma crise social e econômica sem precedentes e de efeitos ainda incertos. O governo federal reconhecendo a gravidade da situação reconheceu o estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo n º 6, de 20 de março de 2020.

Com a propagação violenta do vírus, sabe-se que o isolamento social é a determinação médica mais adequada, porém a preservação da saúde traz implicações inimagináveis às empresas brasileiras.

Estamos diante de uma redução brusca do faturamento das empresas, as quais são primordiais na geração de empregos e renda no Brasil e isso exige a tomada de medidas para a sobrevivência dos negócios pois, preservando os negócios, preserva-se também a saúde financeira dos cidadãos, que são diretamente afetados pela crise em face de demissões, suspensão de contrato de trabalho, redução de jornada e de salário.

Diante deste cenário caótico da economia mundial e, especialmente a brasileira, a concessão deste Programa Extraordinário de Regularização Tributária se apresenta como uma alternativa para que os contribuintes regularizem seus débitos fiscais ao mesmo tempo em que desoneram o Poder Público com o aumento de sua arrecadação.

Apesar do governo federal ter estabelecido a prorrogação do vencimento de alguns tributos com vencimento corrente em face da pandemia, os pagamentos dos parcelamentos de débitos antigos continuam vencendo, sendo que, se as empresas não conseguem pagar os débitos correntes, quiçá os antigos.

O Brasil está entre os principais países de maior carga tributária e encargos do mundo. As disputas tributárias entre o Estado e os contribuintes somam quase R$ 5 trilhões no Brasil. O montante equivale a quase 73% do Produto Interno Bruto (PIB) do país e supera o valor de mercado das 328 companhias listadas na bolsa de valores.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Guidi (PSD/SC), através do ponto SDR_56485, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD207100109100

Apresentação: 18/05/2020 17:44
PL n.2735/2020

Ainda, sobre o tema, o estudo “Os Desafios do Contencioso Tributário no Brasil”, publicado em 28.11.2019 pelo Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial (Etco) e pela Consultoria Ernst & Young (EY) – documento anexo - constatou-se que a conclusão de um processo tributário no Brasil leva em média 18 anos e 11 meses, na soma das etapas administrativas e judiciais.

Portanto, resta evidenciado que o contencioso tributário brasileiro é caro e moroso, sendo que se mostra necessária a busca por alternativas que facilitem e viabilizem o recebimento de créditos tributários pelo Estado, principalmente decorrentes dos problemas econômicos gerados pela pandemia COVID-19.

A urgência e a relevância da medida apresentada fundamentam-se no atual cenário econômico e fático, que demanda regularização tributária por parte dos contribuintes, permitindo, assim, a retomada do crescimento econômico e a manutenção de emprego e renda.

Ademais, o presente projeto de lei encontra-se em consonância com as medidas fiscais adotadas **internacionalmente** em decorrência dos impactos causados pela epidemia global do COVID-19, em especial pelos Estados Unidos, China, Japão, Coréia do Sul, Reino Unido, Itália, Alemanha e França.

Tal situação, inclusive, já foi alvo de manifestação por parte da Comissão de Valores Mobiliários Brasileira, que em 10 de março de 2020, divulgou o Ofício Circular n. º 02/2020 no qual é abordado os impactos do Coronavírus nas demonstrações financeiras das companhias registradas na CVM, e a preocupação desta no alinhamento de entendimentos com outros reguladores de mercado visando minimizar os reflexos negativos na economia.

Neste norte, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) reduziu de 2,9% para 2,4% a perspectiva de crescimento da economia mundial neste ano. O cenário vislumbrado é que a epidemia de Coronavírus fará com que economia mundial tenha o pior desempenho anual desde 2009, quando o Produto Interno Bruto (PIB) global caiu 0,5% por conta da crise financeira de 2008.

A OCDE não revisou a perspectiva de crescimento para a economia brasileira em 2020. Mas isso só não aconteceu porque a organização já projeta decrescimento de aproximadamente 5% para o Brasil.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Guidi (PSD/SC), através do ponto SDR_56485, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 18/05/2020 17:44
PL n.2735/2020

No Boletim Focus divulgado em 24.04.2020 pelo Banco Central, a projeção foi revista de 2,3% para -3,34%. É a oitava queda consecutiva do indicador, que estava em 2,3% há dois meses.

Ressalta-se que a redução da atividade econômica impacta diretamente o resultado da Bolsa de Valores e acarretou a maior queda mensal do Ibovespa em 22 (vinte e dois) anos, sendo que o dólar comercial, que já vinha subindo, atingiu e ultrapassou o nível dos R$ 5,50.

Não bastasse a desaceleração global advinda dos impactos da epidemia do novo Coronavírus, a perspectiva de excesso de energia no mundo aumentou a turbulência nos mercados globais, com o Petróleo caindo cerca de 20%, depois de perder cerca de 30% na sessão asiática.

Assim, não se pode desconsiderar que a retração na economia do país e a alta do dólar vem afetando sobremaneira as finanças dos contribuintes, o que reflete negativamente no pagamento de tributos.

A proposta apresentada, também, impulsiona a arrecadação de receita pública, uma vez que o recebimento dos débitos, ainda que com os encargos de inadimplência reduzidos, acarretam um incremento da arrecadação, já que há a recuperação de créditos que serão recebidos devidamente atualizados.

Importante salientar que a concessão de tratamento diferenciado não representa renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto na receita tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto será preservado em face da atualização monetária.

No âmbito federal já foram aprovados vários programas de parcelamento incentivado, que receberam no meio tributário o nome genérico de Refis, embora tenham um título diferente em cada ocasião.

Não há dúvida que esse conjunto de Refis se insere na política econômica do governo federal de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita.

Por isso, propomos o presente parcelamento especial, no intuito de manter a sobrevivência econômica e financeira das empresas e das pessoas físicas, e consequentemente coibir a redução massiva de empregos.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Guidi (PSD/SC), através do ponto SDR_56485, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD207100109100

Apresentação: 18/05/2020 17:44
PL n.2735/2020

A União, através da Medida Provisória 938/20, direcionou R$ 16 bilhões para complementar eventual queda de repasse dos fundos de Participação dos Estados e dos Municípios (FPE e FPM) entre os meses de março a junho deste ano, em comparação com o mesmo período de 2019.

Da mesma forma, o Projeto de Lei Complementar 39/2020 institui um Programa Federativo de Enfretamento ao Coronavírus que prevê a entrega de recursos da União, na forma de auxílio financeiro no montante de R$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões de reais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Em homenagem ao princípio da isonomia, tal tratamento também deve ser estendido aos contribuintes, que fortemente impactados pelos reflexos econômicos decorrentes do COVID-19, dependem da concessão de condições diferenciadas para a manutenção da regularidade fiscal e cumprimento de suas obrigações tributárias.

Neste sentido, verifica-se a existência de precedente legislativo por parte do Governo Federal, que ao longo dos últimos anos instituiu vários programas de parcelamento ou refinanciamento de débitos tributários federais. Entre elas podemos citar: a) Lei 9.964/2000 (REFIS); b) Lei 10.684/2003 (PAES); c) Medida Provisória 303/2006 (PAEX); d) Lei 11.941/2009 (REFIS da Crise); e e) Lei nº 13.496/2017 (PERT).

Vale frisar que nestes períodos de concessões não houve crise de tamanha proporção igual a pandemia do COVID-19.

Recentemente, em 14.04.2020, houve também a promulgação da Lei Federal 13.988/2020, regulamentando a transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

Ocorre que, embora seja uma ferramenta importante na regularização de créditos da Fazenda Pública, o escopo limitado de aplicação da Lei Federal 13.988/2020 a torna pouco efetiva para os desafios enfrentados pelos contribuintes em decorrência do COVID-19, de forma que a necessidade de ampliação do rol de créditos a serem parcelados é o que motiva a edição do presente Projeto de Lei.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Guidi (PSD/SC), através do ponto SDR_56485, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD207100109100

Apresentação: 18/05/2020 17:44
PL n.2735/2020

Como ainda estamos em crise e em estado de calamidade pública, é vital que os pagamentos se iniciem após esse período, por isso sugere-se o início dos pagamentos após o encerramento do estado de calamidade pública, assim como que todos os débitos gerados até o final do estado de calamidade pública sejam contemplados neste parcelamento.

Os reflexos econômicos do COVID-19 não afetarão apenas a capacidade de pagamento de obrigações tributárias presentes e futuras dos contribuintes, mas também a manutenção do cumprimento de obrigações tributárias pretéritas, acordadas em momento totalmente diverso do atual. Importante reforçar que inúmeras atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços não possuem faturamento em decorrência das limitações de funcionamento aplicadas pelas autoridades federais, estaduais e municipais, bem como provavelmente terão o faturamento reduzido doravante em consequência dos reflexos gritantes da pandemia COVID-19.

Deste modo, a efetividade do presente parcelamento depende da possibilidade de parcelamento de débitos tributários pretéritos à pandemia COVID-19, mesmo aqueles que sejam objeto de parcelamento anterior, com o objetivo de garantir a regularidade fiscal e a manutenção do recolhimento, através da proteção da capacidade de pagamento dos contribuintes.

No que se refere ao prazo e forma de pagamento do parcelamento proposto, é necessária uma análise aprofundada acerca do caráter extraordinário da pandemia COVID-19 e seus reflexos nas relações sociais, econômicas, industriais, trabalhistas, comerciais e financeiras. Os impactos da pandemia são inéditos no Brasil e exterior, demandando soluções e medidas igualmente inéditas para que tenham a efetividade necessária e cumpram o objetivo proposto.

Em análise à legislação brasileira, verifica-se que a Lei nº 9.964/2000 instituiu um Programa de Recuperação Fiscal - Refis, o qual trouxe a possibilidade de os contribuintes regularizarem seus débitos pagando mensalmente um percentual sobre seu faturamento e não um valor fixo mensal em determinado número de meses, moldando o programa de recuperação fiscal para cada contribuinte, que pagava aquele parcelamento de acordo com

Documento eletrônico assinado por Ricardo Guidi (PSD/SC), através do ponto SDR_56485, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD207100109100

Apresentação: 18/05/2020 17:44
PL n.2735/2020

sua capacidade contributiva, representada pelo faturamento. Esta forma de pagamento com base no percentual de faturamento é medida de extrema coerência em face que os contribuintes em seus segmentos terão seu faturamento impactado de forma diferenciada.

Deste modo, na presente situação extraordinária em que estamos vivendo e resgatando situações já permitidas outrora, o pagamento dos tributos, por parte das pessoas jurídicas, sobre o faturamento, é medida que se faz necessária e vai ao encontro aos anseios decorrentes desta pandemia. Ora, o faturamento das empresas é diretamente afetado pela crise, sendo que a maioria das empresas ficaram sem poder faturar por longo período, e àquelas empresas que sobreviverem terão seu o faturamento no futuro drasticamente afetado negativamente.

E, como o período de crise é um processo cuja retomada é lenta, necessário se faz estabelecer percentuais diferentes de incidência sobre o faturamento ao longo dos anos. Para o momento presente e um futuro próximo, necessário que o percentual sobre o faturamento a ser destinado ao pagamento dos tributos seja menor, a fim de dar o fôlego necessário à retomada do crescimento e, após a economia restabelecida, aumenta-se o percentual sobre o faturamento a ser destinado aos pagamentos dos tributos, momento em que as empresas terão resgatado seus faturamentos e seus caixas.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2020

Deputado RICARDO GUIDI
PSD/SC

Documento eletrônico assinado por Ricardo Guidi (PSD/SC), através do ponto SDR_56485, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD207100109100